

Ecosistemas contratuais: a experiência do direito do consumidor

Andréa Martos NACCACHE*

RESUMO: Este estudo introduz o conceito de ecossistemas contratuais para compreender quadros obrigacionais multifários que apresentam uma função social una e ampla. São um conjunto de atos e negócios jurídicos que excedem a definição de coligação contratual. O conceito nasce de uma busca pelo arcabouço jurídico daquilo que, em política e economia, especialmente na última década, tem-se correntemente chamado de “ecossistemas sociais”, em referência ao complexo de agentes e relações voltadas a alguma realização coletiva com efeitos difusos. Reflete a lógica abrangente de grandes quadros de relações jurídicas delineada no art. 170 da Constituição Federal. Como principal referencial, apoia-se na experiência do direito do consumidor, especialmente com a tutela estendida aos consumidores equiparados, considerados de forma individual, coletiva e difusa; e com a responsabilização objetiva e solidária da cadeia produtiva. Apreende também do direito do consumidor a aplicação dos princípios da boa-fé e da função social dos contratos a amplos ambientes de negócios, que permite aos contratos serem pensados como relações em continuidade, coletivizadas, com resguardos socioambientais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Ecosistemas contratuais: uma noção emergente; – 3. Reconhecimento jurídico de ecossistemas: o direito do consumidor; – 3.1. Extensão da tutela; – 3.2. Responsabilização da cadeia de fornecimento – 4. Princípios aplicados à análise ecossistêmica; – 4.1. A vocação relacional dos contratos; – 4.2. Sustentabilidade socioambiental; – 5. Conclusão; – Referências.

PALAVRAS-CHAVE: Ecosistemas contratuais; direito do consumidor; função social do contrato; redes contratuais; contratos relacionais.

TITLE: *Contractual Ecosystems: the Consumer Law Experience*

ABSTRACT: *This study introduces the concept of contractual ecosystems to understand multifaceted obligational frameworks with a single, broad social function. They are sets of legal acts and transactions that go beyond the definition of a contractual network. The concept arises from a search for a legal framework for what, in politics and economics, especially in the last decade, has been commonly referred to as "social ecosystems". It indicates the complex of agents and relationships aimed at some collective achievement with diffuse effects. It reflects the overarching logic of the large frameworks of legal relations outlined in Article 170 of the Federal Constitution of Brazil. As its main reference point, the concept is based on consumer law experience, especially with its extended protection to people equivalent to consumers, considered individually, collectively and diffusely; and with the objective and solidary responsibilities of the supply chain. It also apprehends from consumer law the application of the principles of good faith and the social function of contracts to broad business environments, which allows contracts to be thought of as relational, in continuity, and collectivized, subject to socio-environmental safeguards.*

KEYWORDS: *Contractual ecosystems; consumer law; social function of the contract; contractual networks; relational contracts.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Contractual ecosystems: an emerging concept; – 3. Legal recognition of ecosystems: consumer law; – 3.1. Extent of protection; – 3.2. Liability of the supply chain; – 4. Principles applied to ecosystem analysis; – 4.1. The relational vocation of contracts; – 4.2. Social-environmental sustainability; – 5. Conclusion; – References.

* Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. MBA em Gestão de Investimentos pela Fundação Getúlio Vargas. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo. Graduação em Psicologia pela Universidade Paulista.

1. Introdução

A noção aqui apresentada de “ecossistemas contratuais” é nova. Nasce de uma busca pelo arcabouço jurídico daquilo que, em política e economia, sobretudo na última década, tem-se chamado de “ecossistemas sociais”, em referência ao complexo de agentes e relações voltadas a alguma realização coletiva com efeitos difusos. Mais usualmente, fala-se em ecossistemas de inovação empresarial.

Como face jurídica desses ecossistemas sociais, os ecossistemas contratuais são conceitualmente mais amplos que as redes contratuais identificadas pelo direito do consumidor na cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Mais abrangentes que quaisquer coligações contratuais, são instrumentos conceituais para tratamento de questões civis em quadros complexos de atos e negócios jurídicos.

Com a noção de ecossistemas contratuais, objetiva-se pensar plexos obrigacionais multifários que apresentam uma função social una e ampla. A cadeia de relações jurídicas que estrutura as pesquisas clínicas de laboratórios farmacêuticos, por exemplo, compõem um ecossistema contratual que pode envolver pesquisadores, participantes, hospitais, laboratórios, órgãos públicos, mesmo em escala multinacional. A multitude de contratos em torno de um Centro de Inovação Tecnológica, com seus laboratórios, certificadores, consultores, auditores, incubadoras, investidores e empresas em desenvolvimento, compõe um ecossistema contratual.¹ Noutro exemplo, o sistema produtivo que envolve a cultura do Queijo Minas Artesanal da Região do Serro, protegida pelo Plano de Salvaguarda dos Modos de Fazer o Queijo Minas Artesanal² e regulamentada pelo próprio Estado de Minas Gerais, também constitui um ecossistema contratual.³ Enfim, a cadeia produtiva do audiovisual, que parte dos roteiros e envolve produtoras, canais de distribuição e *streaming*, salas de cinema ou lojas de aplicativos, condicionados pelos sistemas operacionais dos computadores, é outra instância de ecossistema.

Ecossistemas contratuais são visíveis em sua maior amplitude da perspectiva de grandes agentes políticos ou econômicos que não apenas regulam e mantêm multitudes complexas de contratos, mas são com isso capazes de dar direção à atividade econômica,

¹ Cf. ESTADO DE SÃO PAULO, Decreto nº 60.286, de 25 de março de 2014.

² INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS (IEPHA/MG). *O modo de fazer o queijo artesanal da região do serro*. Belo Horizonte: IEPHA, 2008.

³ MINAS GERAIS. Decreto nº 48024, de 19 de agosto de 2020. Regulamenta a produção e comercialização dos queijos artesanais em Minas Gerais. Diário Oficial do Executivo – MG, de 20 de agosto de 2020.

científica e cultural de amplos recortes populacionais. Esses decisores mobilizam não apenas o meio-ambiente natural, mas o ambiente informativo da sociedade, de modo a interferir nas condições de autodeterminação das populações sujeitas a seu quadro decisório.

Liderados por macroempresas, esses ecossistemas podem extrapolar as fronteiras e superar o orçamento de Estados nacionais, ou implicar entre si setores estratégicos de uma economia, como o financeiro e o energético, o de comunicação e o de transportes, dificultando sua regulação. Trabalho e consumo tendem a ser faces expressivas dos ecossistemas. Para o jurista, serão sempre uma questão interdisciplinar.

Há experiências aproximadas do sentido aqui proposto de ecossistemas contratuais em disciplinas jurídicas especializadas. Esse artigo é dedicado a uma delas: a do direito do consumidor. Analisar-se-á de que modo ela instrui e auxilia a definição do conceito, a partir especialmente da tutela ampliada de consumidores por equiparação, que permite a consideração individual, coletiva e difusa de partes interessadas em um ecossistema, e da responsabilização objetiva e em rede imposta às cadeias de fornecimento.

Para além do direito do consumidor, o pensamento ecossistêmico esboça-se quando o direito concorrencial delinea mercados relevantes para cada produto ou serviço, ou quando o direito falimentar avalia a sustentabilidade econômica de toda a rede de negócios de uma empresa. Mais abrangentemente, o Estado regulador sugere ecossistemas quando se vale de instrumentos administrativos para conformar as atividades particulares que envolvem setores estratégicos da economia. Nesse caso, o direito regulatório vislumbra tanto as atividades econômicas como sua dimensão de consumo.

A hipótese levantada neste estudo é de que há espaço, importância e premência para a introdução de um conceito de ecossistemas contratuais, estruturado sobretudo a partir da experiência de tratamento articulado das obrigações que emerge de 35 anos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dos quais 23 foram marcados pelo suporte do Novo Código Civil.

A Parte 1 do texto é dedicada a delinear um sentido inicial da expressão “ecossistemas contratuais” que permita que façamos dela um conceito teórico. Confere a essa expressão os contornos semânticos necessários. A Parte 2 explicita como os dispositivos do direito do consumidor podem referenciar a análise ecossistêmica de contratos e a construção do

conceito. A Parte 3 examina como os princípios da boa-fé e da função social que marcam a vocação relacional dos contratos de consumo e sua aproximação de propostas de responsabilidade social das empresas poderiam fazer o mesmo no campo mais amplo dos ecossistemas contratuais.

Este trabalho é baseado sobretudo em revisão bibliográfica de direito civil contratual e de direito do consumidor. Tendo como referencial o art. 170 da Constituição Federal, ele é sensível à metodologia do direito civil constitucional.⁴ Não deixa de observar literatura competente aos novos campos do direito digital e da inovação.

2. Ecossistemas contratuais: uma noção emergente

No campo jurídico a expressão “ecossistema” é corrente em direito ambiental, mas adstrita ao sentido biológico.⁵ Literatura mais recente em direito digital tem porém aplicado a expressão com frequência, no que se pode constatar, sem justificar ou conceituar o uso, meramente ressoando a linguagem econômica. Vale-se da conveniência de usar um termo distinto de “sistema” que, hoje, tende a fazer referência direta aos programas de computador.⁶

Isso porque falar em “sistema” de uma rede social digital é ambíguo. Para os autores desse campo jurídico, “ecossistema” faz cômoda referência à estrutura de transações, enquanto “sistema” indica mais estritamente o suporte computacional.

No livro *Le numérique contre le politique*, Lassègue e Garapon valem-se da mesma distinção entre sistema e ecossistema, mas lhe conferem uma riqueza. São sensíveis à

⁴ “[...] o direito civil constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. O termo ‘releitura’ não deve, contudo, ser entendido de modo restritivo. Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas” (SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9).

⁵ Em todos os 188 acórdãos do STJ em que aparece o termo “ecossistema”, ele sempre faz referência ao meio-ambiente natural. No STF, são 18 acórdãos com o termo, dos quais um traz doutrina que fala de “ecossistema desenvolvimental” da criança (Tribunal Pleno, RE 1008166, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.09.2022) e outro que fala em “ecossistema digital” (Tribunal Pleno, ADI 6199, Rel. Min. Nunes Marques, j. em 16.08.2022). Pesquisas realizadas em 15 de janeiro de 2024.

⁶ Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Smart contracts, risco e codificação da desvinculação ou modificação negocial: os falsos dilemas da interrelação lei-código nos contratos empresariais*. Coimbra: Almedina, 2023, p. 43 e ss. Também UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica*. São Paulo, Almedina, 2021, p. 101. Essa última fala em “ecossistema de criptoativos”, por exemplo.

carga semântica acrescida pelo radical grego οἶκος, “oikos”, que dá origem em português ao “eco-”.

O ecossistema refere-se à ideia de um organismo e de um equilíbrio a ser constantemente encontrado e preservado. É por isso que o encontramos no discurso ecológico e, anteriormente, na etologia porque, no meio ambiente como na natureza, nada é completamente isolado, tudo interage. Com essa exceção de que no digital, essas interações não ocorrem mais no espaço, mas em seu substituto que é o ecossistema, onde as relações são estabelecidas e equilibradas por algoritmos.⁷

Importa essa ressonância do termo quando se quer fazer referência a mais que sistemas. Na proposta de uso da expressão “ecossistemas contratuais” do presente artigo, não se ignora a força semântica do radical “eco-”, *oikos*. Ao contrário, aqui ela é até mais explorada que por Lassègue e Garapon porque, vale insistir, neste estudo “ecossistemas contratuais” não residem em algoritmos, embora possam ter segmentos em que o suporte tecnológico das transações seja condicionante das relações.

Como mencionado, há disciplinas jurídicas que já entreveem ou, em certa medida, reconhecem ecossistemas contratuais no sentido aqui apresentado, mesmo sem dispor do conceito juridicamente conformado, e justamente pela vizinhança ou conexão dessas disciplinas jurídicas com faces da economia. São enunciadas no art. 170 da Constituição Federal, entre elas os direitos consumerista, antitruste e comercial. Em todas, o tratamento do complexo de transações aqui chamadas “ecossistemas contratuais” antecede a tecnologia que hoje neles tem sido aplicada.

No antitruste, uma perspectiva ecossistêmica abre-se na aferição de mercados relevantes. No direito falimentar, sempre que se analisam as condições de recuperação judicial, no complexo sistema de fornecimento e demanda de uma empresa. Este artigo assume como principal referência para uma análise ecossistêmica de contratos o direito consumerista, no que ele hoje importa também a defesa do meio-ambiente natural⁸.

Outra publicação que traz a expressão “ecossistemas contratuais” com significação mais estreita é o livro de Moritz Hennemann, *Interaktion und Partizipation: Dimensionen systemischer Bindung im Vertragsrecht*, de 2020, no qual ecossistemas são quase

⁷ GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *Le numérique contre le politique*. Paris: PUF, 2021, p. 46.

⁸ RIBEIRO, Alfredo Rangel. *Direito do consumo sustentável*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

sinônimos de redes contratuais, com notas de novidade nas formas de interação que afloram no âmbito digital.

[...] a vinculação contratual está a se tornar (mais) sistêmica em várias dimensões — sendo que os diversos desenvolvimentos também ocorrem cada vez mais de forma combinada. A resposta à questão fundamental é saber se e como a vinculação contratual ocorre com o envolvimento de e/ou com referência a "terceiros" participantes — pessoas singulares e coletivas, bem como aplicações autônomas. Um direito dos contratos centrado nas relações bipolares e na vontade das pessoas singulares poderia, por conseguinte, ser insuficiente.⁹

Para o autor, as interações digitais pedem uma revisão do direito contratual especialmente por três motivos: (1) há novos objetos contratuais e modos de articulação entre partes privadas; (2) surgem formas de auto-organização entre particulares, como contratos apoiados em *blockchain*; e (3) há contratos celebrados com participação de aplicações automatizadas e autônomas, como agentes de licitação e *bots*. Nesse contexto, diz ele, os contratos seriam “um ‘produto’ da tecnologia”.¹⁰

Apesar de sua ênfase nesses novos ingredientes tecnológicos das relações, Hennemann não deixa de indicar questões pertinentes aos ecossistemas contratuais no sentido aqui proposto, que excede o digital e as redes contratuais:

Mesmo antes da era da digitalização, a interconexão das relações de serviço modernas foi corretamente apontada. Isso se deve ao fato de as cadeias de valor baseadas na divisão do trabalho caracterizarem-se pela ligação de contratos (de longo prazo). A este respeito, apenas as relações de crédito, as cadeias de abastecimento e o franchising devem ser mencionados em *pars pro toto*. A discussão sobre as redes contratuais, iniciada sobretudo a partir dos anos 80, foi predominantemente criticada de forma dogmática se e na medida em que foram propostas formas contratuais e/ou pretensões contratuais para além dos limites da relação bipolar. No entanto, mais recentemente, a reflexão sobre o envolvimento de "terceiros" recebeu um novo "alimento" jurídico e fatural como resultado dos desenvolvimentos acima referidos. A investigação sobre as redes contratuais foi assim reativada.¹¹

⁹ HENNEMANN, Moritz. *Interaktion und Partizipation: Dimensionen systemischer Bindung im Vertragsrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2020, p. 4, tradução livre.

¹⁰ Cit., p. 2-3, tradução livre.

¹¹ Cit. p. 5, tradução livre.

O termo “ecossistema” pode ser mais interessante que “sistema” para falar dessas multitudes de contratos que convergem em torno de realizações sociais discerníveis. Nesse caso, a função social comum a esses contratos é articuladora e dá coesão a nossa análise.¹² Em alguns recortes de ecossistemas, as realizações serão as mais amplas, como a movimentação de mercados nacionais e internacionais de setores (financeiro, automotivo, aeronáutico, de tecnologia da informação), ou o desenvolvimento mesmo do completo quadro institucional pátrio voltado à inovação, com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, as agências de fomento, os modelos de financiamento, o complexo normativo.¹³ Noutros recortes, as realizações serão mais restritas. Dentro do mercado financeiro vê-se um ecossistema de crédito popular. Dentro do mercado das artes, o das artes plásticas em São Paulo. Não há nexos negociais — ou rede contratual — suficientemente abrangente para concatenar cada parte ou eixo decisório aí envolvido, mas a convergência dos eixos em uma função social é identificável por meio de argumentação. O termo “ecossistema”, em referência a esses fenômenos, é já de uso corrente e integra a semântica da política e da economia.¹⁴

¹² A função social do contrato vem garantir “que o ato de vontade receba tutela jurídica, desde que seja socialmente útil e sirva à promoção de valores constitucionais fundamentais — portanto uma função não só negativa e limitativa — dentre os quais a dignidade da pessoa humana” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 191). Para Junqueira de Azevedo: “Este princípio difere do da ordem pública, tanto quanto a sociedade difere do Estado; trata-se de preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor) quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas [...]”. A ideia de função social do contrato está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/1988); essa disposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade e essa asserção, por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro - de resto, o art. 170, caput, da CF/1988, de novo, salienta o valor geral, para a ordem econômica, da livre iniciativa” (cit.). Nesse sentido, também TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42, n. 168. Brasília: out.-dez./2005, pp. 197-214; e TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Uma década de aplicação da função social do contrato: análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. *Revista dos Tribunais*, v. 940. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 49-85.

¹³ CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE AMPARO À PESQUISA (CONFAP). *Study: Brazilian Innovation Ecosystem*. European Network of Research and Innovation Centres and Hubs, Brazil (Enrich), ac.enrichcentres.eu., 2020.

¹⁴ Em direção distinta da assumida por Hennemann, o que se observa aqui está além da sistematicidade, ou do aumento da complexidade de redes contratuais pela convergência de múltiplas partes em torno de sistemas de tecnologia. Mais abrangente que isso, enxerga-se a mútua implicação entre eixos decisórios, em nível pragmático, formando conjunto mesmo quando da desconexão sintática e até semântica entre contratos, ou seja, mesmo entre contratos que não fazem qualquer remissão um ao outro pelas cláusulas ou por seu sentido, e quando sequer a linguagem de um e outro contrato tem sentido uniforme. Quem reconhece pragmaticamente a mútua implicação ou interdependência entre contratos e redes contratuais dispersos precisa mostrar por argumentos essa mútua implicação, no que se pode chamar de um discurso “metajurídico”, em referência a Tercio Sampaio Ferraz Junior (*Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 158). Como veremos, um decisor poderia reconhecer, por exemplo, que sobre as condições praticadas nos contratos de cessão de direitos autorais de roteiristas com as produtoras de cinema há uma cadeia de responsabilidade que se desdobra sobre toda a indústria cinematográfica até os contratos de aluguel de espaço em centros comerciais, para salas de cinema, quiçá em regiões distantes.

Com efeito, a noção de ecossistemas contratuais aqui apresentada reconhece a possibilidade de circunscrição de largos ambientes de transação em que uma multitude de contratos, entre múltiplas partes, contribui toda ela para um mesmo fenômeno social, sem necessária interconexão de finalidades negociais — ou seja, mesmo sem formação de rede ou coligação. Nesse caso, a unidade sistêmica entre diversos contratos que podem estar até sob jurisdições distantes é dada pela função social. O fornecimento de alimentos ao refeitório de uma planta industrial, a campanha publicitária de veículos conduzida pela empresa em uma feira em Dubai, mas também o mais dissociado contrato entre uma instituição de ensino para a formação de colaboradores e um centro de pesquisas estrangeiro, todos contribuem a um mesmo ecossistema.

Se ecossistemas são identificáveis desse modo — diremos, com rigor, metajurídico¹⁵ — *a fortiori* cabe o estudo das eventuais redes contratuais e outros modos de coligação contratual que os integrem. A questão, antecipada por Hennemann, é a extrapolação das considerações apenas bipolares, *inter partes*, dos contratos.

A conceituação aqui proposta valoriza essa perspectiva de Hennemann, mas a abrangência buscada é maior. Se Hennemann encontra as dificuldades próprias ao acolhimento doutrinário da noção de redes contratuais, ousa-se aqui dizer que ecossistemas contratuais revelam-se mesmo além das redes. Eventualmente serão reconhecidos apenas *a posteriori* e mediante argumentação a respeito das finalidades mais amplas de atos e negócios jurídicos, em vista de sua função social, quando atos e negócios tocam interesses difusos, i.e. quando emergem responsabilidades derivadas de contratos perante terceiros por circunstâncias de fato.

3. Reconhecimento jurídico de ecossistemas: o direito do consumidor

Quando se dispõe à “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo” (art. 4, III) o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assume um ponto de

¹⁵ Isso significaria, sob a lição de Ferraz Junior, que a argumentação que identifica um ecossistema nunca seria mera descrição de fato “extrajurídico”, ou destilar semântico do texto normativo. Daí o uso do termo proposto por ele, “metajurídico” (cit., p. 158). Essa argumentação requer sempre justificativa mais ampla de quem diz “esse é um ecossistema”, ciente de que sua apreensão dos fatos é marcada por modelos descritivos que poderiam ser diferentes, e que há escolhas também na interpretação das normas jurídicas. A legitimidade de cada descrição de ecossistemas não repousa portanto apenas na interpretação normativa ou nos vetores propostos para sua aplicação ao caso concreto, mas também em uma abertura ética: quem emite o argumento precisa manter-se disponível ao questionamento dos interlocutores, das partes interessadas, mesmo que seja para revisar sua descrição do ecossistema somente em momentos ulteriores. Assim nas decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica sobre o “mercado relevante” de cada produto ou serviço, ou em decisões das cortes sobre a viabilidade de planos de recuperação judicial, que seguem sujeitas a recurso. Insiste-se: não são meramente juízos “extrajurídicos” sobre situações de fato — “este é o ecossistema da indústria aeronáutica brasileira”, “este é o mercado relevante das balas de goma” ou “este plano de recuperação é financeiramente viável”. São juízos que precisam ser sustentados em jogo dialógico com as partes interessadas, sempre mediante certa suspensão (*epoché*) tanto da descrição dos fatos, quando da interpretação das normas.

vista ativo e institui, ao menos do lado do escoamento dos produtos da atividade econômica, uma perspectiva ecossistêmica. Em mais detalhe, propõe a “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores” (CDC, art. 4, III). Os termos não poderiam ser mais afeitos ao que se propõe neste estudo: o ecossistema identificado a partir da função mais ampla, social, dos contratos, sob a perspectiva valorativa da boa-fé. O art. 5 indica as estruturas públicas de consecução desses fins, com a tônica welfarista que suportou a Lei 8.978 de 1990.

Vê-se como é possível conceber ecossistemas contratuais a partir do quadro composto pelos dispositivos (i) de extensão da tutela do consumidor aos equiparados, e até ao sujeitos meramente expostos aos fatos de produto e ao tratamento comercial de dados e (ii) de responsabilização da cadeia de fornecimento ao consumidor.

3.1. Extensão da tutela

A harmonização das condições negociais consumeristas dá-se com a criação de esferas de reconhecimento de direitos e proteção. No art. 2 reconhece-se o consumidor. Não é apenas a derradeira parte contratual na cadeia produtiva, mas o destinatário final de produto ou serviço, que o adquire ou meramente utiliza. Há porém partes equiparadas a ele, uma “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (CDC, art. 2, parágrafo único).¹⁶ Também, observada a responsabilidade objetiva dos envolvidos na cadeia produtiva por fato do produto ou serviço que cause danos ao consumidor (artigos 12 a 17), a norma equipara em sua defesa “todas as vítimas do evento” (art. 17). No que tange a práticas comerciais, bancos de dados e cadastros (Capítulos V e VI), equiparam-se “todas as pessoas determináveis ou não” ali expostas (art. 29).

¹⁶ “O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato do produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC aplicáveis ao caso. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código” (MARQUES, Claudia Lima. Capítulo III. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor* [livro eletrônico] 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 49).

São protegidos, portanto, em categorias: (1) o consumidor e (2) os intervenientes na relação de consumo, como pessoas ligadas ao momento de retirada definitiva do produto do mercado (art. 2), e ainda (3) os chamados *bystanders*, vítimas ou afetados por acidentes do produto ou serviço (art. 17), e até (4) os meramente expostos às práticas comerciais e ao tratamento de dados (art. 29).

Essa perspectiva, no efluxo da atividade econômica, é aproveitada na concepção de ecossistemas contratuais. Para isso, importa a construção de modelo análogo ao do Código de Defesa do Consumidor, porém ampliado, que reconheça esferas de alcance da atividade inventiva e produtiva, cultural e econômica, tanto em seu influxo quanto no efluxo, começando com as partes contratuais, para então agasalhar os intervenientes, afetados e expostos.

- (1) *Partes contratuais*: são as assim reconhecidas pelo direito civil;
- (2) *Partes intervenientes*: no nível ecossistêmico, todos aqueles que estejam implicados nas relações contratuais estruturantes dos ecossistemas ou por relações jurídicas constitutivas da condição de contratar das partes, como tutores e curadores ou outros integrantes de contratos coligados e redes contratuais. São as partes reconhecidas, portanto, nas definições de ecossistemas de Hennemann ou de Lassègue e Garapon, pensadas em torno da tecnologia, em que os vínculos resultam sempre assentados em linguagem, mesmo que seja apenas linguagem de programação. São vínculos que se dão até entre pessoas que ignoram a presença umas das outras em pontos para elas menos acessíveis da rede;
- (3) *Afetados*: na dimensão do efluxo do ecossistema, são os *bystanders* do consumo. Aqui se propõe porém um espelhamento dessa figura quando olhamos para o influxo do ecossistema. Assim como há pessoas indiretamente alcançadas pelos produtos das atividades econômicas e criativas, como *bystanders* há pessoas que indiretamente são fontes e oferecem insumo a essas atividades. São, para um exemplo bem atual, os sujeitos do *web scraping*: a coleta ou, mais literalmente, *raspagem* de dados online, da qual se discute hoje os limites do admissível.¹⁷ A questão excede o escopo da proteção de dados pessoais para tocar também direitos de propriedade intelectual, especialmente diante das aplicações de inteligência artificial. Nesse caso,

¹⁷ FÓRUM DE DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. É direito fundamental do cidadão acessar e raspar dados públicos, 26 de julho de 2023. Disponível em: informacaopublica.org.br/. Acesso em 20 de fevereiro de 2024. Enquanto preocupação supranacional, cf. CANADÁ, Office of the Privacy Commissioner. Joint statement on data scraping and the protection of privacy, de 24 de agosto de 2023.

simetricamente aos *bystanders* do consumo, são afetados aqueles que teriam direitos protegidos e precisariam receber compensações e reconhecimento por ter oferecido proveito ao influxo informacional e criativo dos ecossistemas; e

- (4) *Expostos*: assim como há aqueles meramente expostos às práticas comerciais e de tratamento de dados no efluxo dos ecossistemas, em seu influxo existem pessoas de quem dados públicos, obras em domínio público ou outros direitos de propriedade intelectual que integram, por exemplo, o estado da técnica, são referenciados e, portanto, aproveitados pelos ecossistemas, ainda que não caiba compensação ou reconhecimento por isso. Por exemplo, quando alguém compõe uma canção de bossa nova sob influência da obra de Tom Jobim, pode-se pensar que os direitos autorais dele estão referenciados nesse processo criativo e, assim, expostos mas, na ausência das violações previstas pela Lei 9.610/1998, não são afetados.

A perspectiva dessas esferas de alcance permite a revisão das implicações jurídicas das diversas cadeias que levam dos insumos aos produtos dos ecossistemas. Pede-se, portanto, sempre observação da origem e do destino dos recursos naturais, financeiros, culturais, tecnológicos, também com foco em fluxos de propriedade intelectual ou dos mais simples dados informáticos. No influxo, há recursos naturais e patrimônio cultural sem titularidade discernível. Eles precisam ser considerados e podem ser protegidos de forma difusa. No efluxo, haverá também produtos destinados, em tempo, a enriquecer o domínio público, se não mesmo a tornar-se patrimônio cultural. Haverá externalidades, como a poluição ambiental, a ser monitorada.

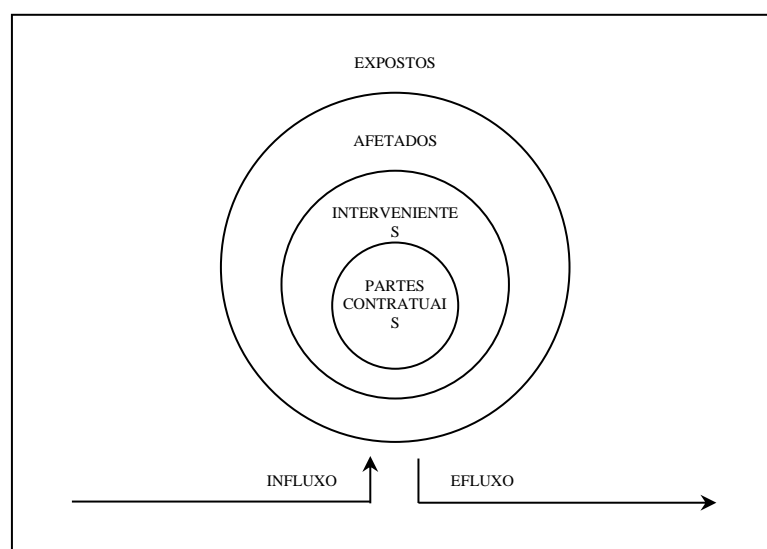


Figura 1: esferas de alcance dos ecossistemas contratuais, influxo e efluxo de recursos

Também sob esse aspecto o direito do consumidor é referencial, já que concebe tutela não apenas individual, mas coletiva de direitos (art. 81 do CDC).¹⁸ Protege afetados e expostos, olhando desde contratos entre partes individuais, até os direitos difusos que precisam da garantia, por exemplo, de ação civil pública. A Lei 7.347 de 1985, mesmo antecedente à Constituição Federal vigente, já enxergava a necessidade de tutela contra danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, todos eles delineando os elementos e o alcance do que hoje propomos ser analisado em nível juridicamente ecossistêmico. São os insumos e produtos da vitalidade sociocultural, desde o plano individual ao coletivo e difuso.

3.2. Responsabilização da cadeia de fornecimento

O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza solidariamente, por danos ao consumidor e seus equiparados, sob diversas nuances, a cadeia de fornecimento.¹⁹ Insinua também nisso uma orientação ecossistêmica, agora a observar os agentes da produção e não seus destinatários.

A solidariedade constitui-se pela jurisprudência sob a doutrina das redes contratuais, que seriam uma subcategoria dos contratos coligados.²⁰

Considerando que contratos podem ser coligados:

- (1) por força de lei, como nos casos de contratos de interconexão entre operadoras de telefonia;²¹

¹⁸ Por todas as espécies de ações que se mostrem adequadas e efetivas (CDC, art. 83). A defesa coletiva assume três configurações, para acolher, como já se antecipou: (1) os interesses ou direitos difusos, ditos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (2) interesses ou direitos coletivos, “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; ou (3) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, como os que emergem de contratos de adesão (CDC, art. 81).

¹⁹ “A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de uma relação de consumo, são responsáveis solidariamente perante o consumidor todos aqueles que tenham integrado a cadeia de fornecimento” (T4, Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial 2380773 / SP, relator Ministro Marco Buzzi, j. em 2.10.23; publ. em DJe, em 5.10.23).

²⁰ “O vínculo existente entre os contratos coligados pode ser instaurado por força de disposição legal, da natureza acessória de um dos contratos ou, o que é mais frequente, por meio de cláusula contratual expressa ou implícita” (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 100).

²¹ De acordo com o art. 146, parágrafo único, da Lei 9.472/1997, a interconexão “é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis”. Ela é obrigatória nos termos do art. 147 da mesma lei, “solicitada por prestadora de serviço no regime privado”.

- (2) por cláusula expressa das partes quando, por exemplo, um acordo de acionistas estipula que um acionista retirante saia com uma nova sociedade para si (cisão societária), ela mesma proprietária de imóveis vindos da sociedade cindida, e que passam a ser locados para a esta última;²²
- (3) por mera conexão negocial, independente de lei ou cláusula expressa;

O reconhecimento das redes contratuais de fornecimento ao consumo é compreendido entre esses últimos. “Nesses casos é a operação econômica supracontratual, movida por um propósito comum igualmente supracontratual, que justifica o reconhecimento de um especial nexos, com a atribuição de específicas consequências jurídicas”, ensina Leonardo.²³

No campo empresarial, são conexos em sentido estrito, por exemplo, o contrato de trabalho e de cessão de imagem de um jogador a um clube esportivo, ou a pluralidade de contratos envolvidos em uma produção publicitária, que depois precisa atribuir créditos às partes que contribuíram à produção.²⁴

Eis que entre as possibilidades de conexão contratual, as redes contratuais são categoria peculiar, distinta desses contratos empresariais considerados conexos “em sentido estrito”²⁵ precisamente porque elas são voltadas ao consumidor e servidas da proteção legal específica dele, em especial sob a Lei 8.078/1990, com experiência jurisprudencial própria. São redes estáveis de fornecimento, por vezes, massivo, que implicam em largas cadeias escalonadas em momentos de produção, preparação ao consumo e consumo.

Sobre elas, o direito estipula a propagação da responsabilidade por danos ao consumidor, especialmente pelo art. 12 da Lei 8078/1990, na forma de uma solidariedade passiva entre fornecedores, como nas cadeias de serviços médicos ou de turismo — quando a agência de turismo responde por danos sofridos pelo consumidor no hotel por ela indicado, por exemplo.

²² São três, aqui, os contratos coligados: o acordo de acionistas, a cisão societária e o contrato de locação. Nesse caso, não é possível à sociedade cindida depois pedir revisão dos valores de aluguel com base meramente em critérios de locação, já que a coligação dos contratos, e o caráter remuneratório pela cisão societária, condicionavam os valores acordados. Cf. LEONARDO, Rodrigo. Capítulo X. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Cf. também o julgado STJ, AgRg no REsp 1.206.723/MG, 5.^a T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para o acórdão, Min. Jorge Mussi, j. em 18.12.2013, publ. em DJe 06.02.2014.

²³ Cit., não paginado.

²⁴ Idem.

²⁵ LEONARDO, Rodrigo. Capítulo X. Os contratos coligados, cit., não paginado.

O mesmo regramento estabelece a contaminação das invalidades entre os contratos nas diversas hipóteses de seu art. 51, como no controle de abusividade de cláusulas contratuais (inciso IV e também art. 6, IV) ou contra a violação a normas ambientais, no inciso XIV.

Igualmente, vê-se a atuação das cortes para irradiação de ineficácias, como a que recai sobre um contrato de financiamento em caso de invalidade do contrato de compra e venda que lhe dá causa,²⁶ ou o dos diversos julgamentos que resultaram na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Pensando-se em ecossistemas contratuais, para além da especificidade das redes de fornecimento ao consumidor, o passo dado é abranger sob a mesma lógica de reparação e prevenção²⁷ também os contratos empresariais não-consumeristas, e todas as estruturas de contratos coligados, analisados em conjunto como arcabouço jurídico de uma mais ampla função social, sempre que esta puder ser identificada de forma uma para um plexo de atos e negócios jurídicos.²⁸

Nesse sentido, a análise ecossistêmica do ambiente contratual vale-se da disposição do direito consumerista de procurar reconhecer as condições de equilíbrio e boa-fé

²⁶ “(...) a financiadora, como instituição que fornece os recursos para a compra do bem, é inserida na cadeia de fornecedores, assumindo responsabilidade solidária, no limite de sua participação, em face do consumidor, ao lado da loja de veículos, que vende o automóvel. Se a compra e venda é desfeita, por vício do produto ou por qualquer razão que viole o direito do consumidor, o contrato de financiamento vinculado terá, em regra, a mesma sorte. Esvaiu-se a sua finalidade econômica, remanescendo sem razão jurídica o contrato de financiamento” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 30ª câmara, Ap992.06.008871-0, rel. Edgard Rosa, Santos, j. em 16.06.2010). Ementa: “Compra e venda de produtos em supermercado com financiamento para tanto obtido dentro de seu próprio estabelecimento com financeira e administradora de cartão. Contratos coligados. Devolução parcial de produtos para a vendedora. Negativação do nome da parte consumidora em cadastro de inadimplentes por valor correspondente ao dos produtos devolvidos. Conduta ilícita. Responsabilidade solidária tanto da vendedora quanto da financiadora pertencentes à cadeia de fornecedores de acordo com as regras do CDC. Inclusão da financiadora na condenação por indenização por dano moral. Majoração do valor da condenação. Necessidade. Valor fixado em primeiro grau insuficiente para atender à finalidade compensatória para a vítima e punitiva-inibitória para os agentes do ilícito. Elevação para o valor postulado na inicial de R\$ 8.800,00, que se mostra de acordo com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma Recursal para casos semelhantes. Sentença reformada. Recurso provido” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Turma Recursal Cível, RI: 00000082520108260584 SP 0000008-25.2010.8.26.0584, Relator Lourenço Carmelo Tôrres, j. em 17.08.2011, publ. em 25.08.2011).

²⁷ “São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6, VI, da Lei 8078/1990).

²⁸ Assim, “o direito subjetivo de contratar e a forma de seu exercício também são afetados pela funcionalização, que indica a atribuição de um poder tendo em vista certa finalidade ou a atribuição de um poder que se desdobra como dever, posto e concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios” (MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 158).

contratual nas relações em torno de uma mesma função social, porém com abrangência estendida às relações de trabalho, criação, inovação, entre pessoas físicas e empresas, e não apenas quando elas constituem cadeias de fornecimento ao consumo.

É uma tutela que eventualmente pode ser construída mesmo em torno dos arts. 423 e 424 do Código Civil, quando contratos de adesão escaparem ao quadro do Código de Defesa do Consumidor.²⁹ Nesse sentido, reconhecemos mais condições de vulnerabilidade negocial que as pensadas hoje no diálogo entre direito civil e consumerista.³⁰ Na lição de Marques e Miragem:

[...] como afirma Antonio Herman Benjamin, o problema da proteção do vulnerável deixa de ser “uma questão ‘individual’ e ‘parouquial’, sendo ‘socializado’” (como problema supraindividual) e “internacionalizado” (como problema supranacional). Haveria, então, por trás de todas essas disparidades subjetivas apontadas, uma série de questões comuns, a começar pela própria aceitação da tese de que a proteção dessa nova categoria de sujeitos, como necessidade social, é, em si, uma “exigência universal”.³¹

Ecossistemas contratuais podem ser reconhecidos assim sob lógica análoga à da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que se aplica a “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”, bastando que os dados tenham sido coletados em território nacional, o tratamento aconteça no país ou seja dirigido a nacionais nos termos do art. 3. O fluxo de informação torna-se nela objeto de atenção porque tem reconhecidas implicações sobre a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade

²⁹ No caso *Teka vs Aiglon*, o Supremo Tribunal Federal recusou reconhecimento de contrato de adesão quando “as cláusulas são modificáveis pelas partes”, enfatizando que “o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a ‘pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final’” (Sentença estrangeira contestada n. 5847-1, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, D.J. 17.12.99, Relatório do Min. Maurício Corrêa, de 1.12.1999. Ementário n. 1976-2).

³⁰ Em consideração à atualidade, Marques e Miragem argumentam: “a regra é a distinção sistemática de campos de aplicação e o diálogo de base conceitual da lei geral (no caso, CC/2002) em relação à lei especial (no caso, o CDC). Assim, apesar de um caso ser uma relação de consumo e a ele se aplicar prioritariamente o CDC, uma definição legal presente no sistema geral (por exemplo, nulidade absoluta) pode ser usada como base conceitual da outra lei especial ‘no que couber’, isto é, quando a lei especial não possuir uma definição própria e se a definição da lei geral não contrariar o espírito protetivo da lei especial. Esta é a regra. Assim também, se ao caso se aplica a lei geral, prioritariamente, por ser um contrato interempresarial de insumo da produção, normalmente a lei especial de consumo não se aplica, nem serve de ‘base’ conceitual ou de fundamento para a decisão do caso entre empresários. Esta é a regra. A exceção é que uma definição da lei especial possa ser usada em caso de aplicação prioritária da lei geral. Tratando-se de lei especial de consumo, visualizo este diálogo de influência recíproca excepcional como sendo possível em relações civis puras, envolvendo pessoas ou contratantes mais fracos e mais raramente nas relações entre profissionais ou empresários” (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, cit., p. 62).

³¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 211-212.

da pessoa natural, nos termos do *caput* do art. 1. Noutras palavras, a Lei Geral de Proteção de Dados ganha abrangência ecossistêmica ao incidir sobre qualquer variedade de atos, negócios e sujeitos de direito, para tutela de valores constitucionais.

O conceito de ecossistemas contratuais pode portanto oferecer suporte ao direito consumerista conforme analisa as mútuas implicações entre contratos subjacentes às relações de consumo, antes de qualquer fato de produto ou serviço ser colocado no mercado. A análise ecossistêmica sugere essa concretização prévia dos princípios da boa-fé e da função social dos contratos em condições de tratamento difícil ao direito do consumidor, como em contratos internacionais³² ou de parceria público-privada.³³

Interessam, nesse sentido, muito particularmente as condições de cessão e licenciamento de direitos autorais no influxo das indústrias criativas, para proteção dos profissionais criativos,³⁴ tanto quanto, na outra ponta, no efluxo, o direito consumerista ensina o zelo pelo consumidor. Importam, nas duas pontas das indústrias criativas, todo o conhecimento e as obras que integram o domínio público e o patrimônio cultural. Pode-se fazer uma análise em cadeia, tal qual a consumerista, de todo o processo de assimilação ou apropriação de um repertório cultural, em uma ponta, ao reconhecimento das formas contratuais que levarão a criação baseada nesse repertório até as vias, primeiro, comerciais e, depois, de domínio público.

Nada impediria a consideração de uma responsabilidade objetiva e solidária da cadeia de utilização de patrimônio cultural e direitos autorais, que implicasse, por exemplo, os canais de distribuição e comércio de conteúdo no resguardo e na valorização do trabalho criativo original como, no caso do audiovisual, as condição de contratação e remuneração dos roteiristas pelas produtoras de cinema; no caso da moda, dos designers pelas

³² "International consumer protection will never turn out to be effective without coordinated enforcement and a well-functioning network among national regulators and agencies. Given the fact that the judicial redress as doctrinal solutions to consumer law issues is always troublesome and arduous for consumers, moreover, anticonsumer jurisprudence has emerged in some jurisdictions; alternative mechanisms such as regulatory initiatives and administrative measures can facilitate the rights to access to justice of the consumer. Therefore, there is a need to assume *ex ante* approach to avoid individual and collective damages in consumer society, and perhaps some global agencies that centralize such functions may offer some innovative contributions" (WEI, Dan. Chapter 1. Consumer Protection in the Global Context: The Present Status and Some New Trends. In: MARQUES, Claudia Lima; WEI, Dan. *Consumer Law and Socioeconomic Development: National and International Dimensions*. Cham: Springer, 2017, p. 5).

³³ BUDNITZ, Mark E. Principles and Programs to Protect Consumers from the Deleterious Effects of Technological Innovation. In: WEI, Dan; NEHF, James P.; MARQUES, Claudia Lima. *Innovation and the Transformation of Consumer Law: National and International Perspectives*. Singapura: Springer, 2020, p. 14.

³⁴ MENGER, Pierre-Michel. Difference, competition and disproportion: the sociology of creative work. COLLÈGE DE FRANCE. Palestra inaugural oferecida em 9 de janeiro de 2014. Tradução de Liz Libbrecht. Disponível em: books.openedition.org/. Acesso em 4 de março de 2024.

confeccões.³⁵

De outra face, o conceito de ecossistemas contratuais poderia servir para implicar, por ação civil pública, toda a cadeia de exploração de conteúdo online, sempre que “termos de uso” e “políticas de privacidade” de aplicativos, plataformas e websites fossem incompatíveis com a proteção dos signatários, pela impossibilidade de efetiva escolha das condições de uso de dados e conteúdo e, portanto, de consentimento esclarecido nesses contratos.³⁶

O raciocínio em termos de cadeias e plexos de contratos, a consciência das implicações dessas cadeias sobre interesses coletivos e difusos, as próprias irradiações de consequências dos atos e negócios jurídicos em termos de validade, eficácia e ilicitudes, podem ser pensadas, com a lição do olhar amplo e baseado em princípios, para além do espectro do consumo, sob uma lógica ecossistêmica.

4. Princípios aplicados à análise ecossistêmica

Vê-se nesse ponto a possível contribuição dos princípios da boa-fé e da função social dos contratos ao conceito de ecossistemas contratuais. Sob o paradigma do direito do consumidor, eles dão ensejo à vocação relacional dos contratos e à aproximação desses contratos a propostas de responsabilidade social das empresas e de governança socioambiental. Elementos do paradigma consumerista podem assim ser transpostos ao quadro mais amplo do direito das obrigações civis.

4.1. A vocação relacional dos contratos

O contrato tradicional, de abordagem estática, conteúdo neutro,³⁷ que firma uma articulação descontínua entre as partes na suposição de igualdade e autonomia

³⁵ Afinal, é plausível pensar-se que, analogamente às relações de consumo, o produtor originário de cultura esteja sujeito a condições abusivas em sua entrada no mercado quando em face de empresas que adquirem seu produto em mercados de alta concentração, por exemplo. Seria situação espelhada à consumerista na qual: “o caráter abusivo de certas disposições contratuais decorre da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 217). A abusividade de cláusulas contratuais, nesse caso, haveria de se aferir junto a uma análise do ecossistema, com suas estruturas de poder econômico condicionando o próprio consentimento da parte vulnerável, tal como se faz no direito do consumidor, caso em que não é suficientemente compreensiva a referência, por exemplo, a uma onerosidade excessiva, como a prevista nos arts. 478 a 480 do Código Civil.

³⁶ Nos casos, por exemplo, que preocuparam o DETOUR Act norte-americano: “The Deceptive Experiences To Online Users Reduction Act (DETOUR Act) would prohibit (1) designing and manipulating a user interface to impair user decision-making for the purpose of obtaining user consent or user data; (2) subdividing consumers of online services into groups for purposes of behavioral or psychological experiments or studies, except with informed consent; and (3) designing or manipulating a user interface on a website or online service directed to children under 13 with the purpose or substantial effect of ‘cultivating compulsive usage’” (WEI, Dan; NEHF, James P.; MARQUES, Claudia Lima. *Innovation and the Transformation of Consumer Law*, cit., p. 14).

³⁷ WILHELMSSON, Thomas. Regulação de cláusulas contratuais. *Direito do consumidor*, v. 18. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, abr.-jun./1996, pp. 9-22.

individual, já vinha sendo repensado na segunda metade do século XX para incorporar relações de mais longa duração, diluir assimetrias informacionais e fomentar sinergias, mesmo entre partes de força econômica diferentes — em pactos eventualmente chamados contratos relacionais.³⁸

No século XXI, vieram-se refinando ainda mais as relações contratuais, mesmo as mais gerais, nesse mesmo sentido:³⁹ reformas no Direito das Obrigações, primeiro na Alemanha, em 2002, depois exemplarmente na Argentina, 2014, na França, 2016, e no Brasil, com o Código Civil de 2002, aprimoraram a compreensão e a exigência de valores contratuais pensados em torno do princípio da boa-fé, “expressão básica do solidarismo constitucional (art.3, 1)”,⁴⁰ com maior observação dos deveres de coerência, informação e cooperação entre as partes,⁴¹ com ressonância sobre os direitos humanos e fundamentais.⁴²

A sensibilidade que induz esse movimento é de que as relações entre as partes importam para além da transação contratual e instantânea entre elas, e precisamente por isso são reguladas por princípios mais abrangentes, muitas vezes sob o sentido mais aberto da

³⁸ JOERGES, Christian. Relational Contract Theory in a Comparative Perspective: Tensions Between Contract and Antitrust Law Principles in the Assessment of Contract Relations Between Automobile Manufacturers and Their Dealers in Germany. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3. pp. 581-613, 1985; e MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

³⁹ “São três os princípios do direito contratual que vêm do século passado; giram eles em torno da *autonomia da vontade* e assim se formulam: a) as partes podem convencionar o que querem, e como querem, dentro dos limites da lei - princípio da liberdade contratual *lato sensu*; b) o contrato faz lei entre as partes (art. 1.134 do Código Civil francês), *pacta sunt servanda* — princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais; c) o contrato somente vincula as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, *res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest* — princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Os grandes movimentos sociais do final do século passado e da primeira metade do século XX obrigaram os juristas a reconhecer o papel da ordem pública, acrescentando-se, pois, segundo alguns, um quarto princípio, dito ‘princípio da supremacia da ordem pública’ (na verdade, antes um limite que um princípio). 9 — Hoje, diante do toque de recolher do Estado intervencionista, o jurista com sensibilidade intelectual percebe que está havendo uma acomodação das camadas fundamentais do direito contratual — algo semelhante ao ajustamento subterrâneo das placas tectônicas. Estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três — os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos, mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios. Quais são esses *novos princípios*? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, vol. 750. São Paulo: RT, 1998, pp. 113-120).

⁴⁰ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Perfil geral do novo Código Civil. *Revista do TRT da 15a. Região*, n. 22, junho de 2003, pp. 154-157.

⁴¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 484.

⁴² “na concreção das cláusulas gerais de boa-fé e bons costumes (em especial, nos contratos bancários, financeiros e de crédito) as cortes civis devem fazer valer os direitos humanos e os direitos fundamentais recepcionados nas Constituições, impregnando o direito privado de seu espírito de proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade, de proteção dos dados, de direito à informação, à escolha livre, de desenvolvimento da sua personalidade etc. O objetivo é alcançar a igualdade, o reequilíbrio entre as partes, e a atuação do juiz conforme a boa-fé é ativa” (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Thomson Reuters, 2013, p. 235).

“boa-fé”.⁴³ Macedo Junior esclarece em obra que aproxima a teoria dos contratos relacionais do direito consumerista:

Do ponto de vista de uma teoria relacional aqui exposta, a boa-fé tem o relevante papel de encorajar a continuidade das relações contratuais. Isto porque as normas de integração não são apenas a promessa ou a vantagem e dependência em razão da confiança ("reliance"), mas também a reciprocidade, a implementação do planejamento, a efetivação do consenso, a restituição e a confiança ("trust"), a função de integridade, solidariedade e equilíbrio de poder e harmonização com a matriz social, conforme visto até agora. Conforme aponta Reiter: "A teoria dos contratos relacionais oferece regras sobre contratos num nível geral que a boa-fé exige, permitindo tanto a elaboração de regras mais específicas para áreas especializadas em termos das mesmas normas, mas aplicáveis para cada especialidade".⁴⁴

Se hoje os contratos devem atravessar novo câmbio conceitual e de formas, e até mesmo de processo conceptivo e redação, em aprofundamento deste processo, o que se busca é a valorização da vitalidade socioambiental. Por ela, a sustentabilidade e a fecundidade de toda a rede de agentes do ecossistema precisam ser cultivadas, para além das partes contratuais, em estrutura convidativa a novos entrantes, sob um senso de liberdade partilhada e justiça irrestrita. O objetivo mais fundamental é garantir as melhores condições para a vida e a criatividade humana, e depois propiciar o acesso aos frutos dela, não apenas da perspectiva do retorno financeiro, mas da difusão e do acesso aos produtos funcionais e culturais.

Disso decorre que não pertença apenas o direito consumerista, ou a casos específicos de “contratos relacionais” empresariais, mas ao direito civil, de modo compreensivo e abrangente, a atenção à dimensão ecossistêmica das obrigações.

4.2. Sustentabilidade socioambiental

O direito consumerista antecipa-se ao direito das obrigações em geral como ferramenta preferencial de políticas públicas pelo alcance das consequências que ele importa ao

⁴³ "O conceito de boa-fé, contudo, é dos mais controvertidos dentro do direito privado atual, comportando diversas definições, o que o torna um conceito muitas vezes problemático. Dentre os significados possíveis mais comuns há os de: razoabilidade, lealdade, justiça, 'fair conduct', 'reasonable standards of fair dealing', decência, comportamento decente, sentido ético comum, solidariedade, lealdade e padrões comuns de justiça. O aspecto relevante e comum aos significados possíveis é o de que a boa-fé é uma norma em referência à qual os membros de um grupo mantêm suas relações frente aos demais. Neste sentido, a boa-fé reporta-se necessariamente a uma comunidade de valores e expectativas compartilhados" (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*, cit., p. 184).

⁴⁴ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*, cit., p. 185.

mercado e à sociedade.

É ele, por isso, referência jurídica primordial nas mais veementes políticas socioambientais da última década, que emergem em normatividade recente, como o Decreto 7.963/13 que instituiu o Plano Nacional de Consumo; a Lei 13.186/15, de Educação para o Consumo Sustentável, que atenta às necessidades de gerações futuras; a Resolução 4.945/21 do Conselho Monetário Nacional, que estabelece que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar uma Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática, divulgando “a lista de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente em aspectos de natureza social, natureza ambiental ou natureza climática”; e a Lei 14.181/21, que incluiu no Código de Defesa do Consumidor diretrizes de disciplina do crédito ao consumidor, educação financeira e ambiental dos consumidores.⁴⁵

Conquanto essa normatividade reflita uma tendência internacional,⁴⁶ ela é, no Brasil, de fulcro constitucional. Como ensina Claudia Lima Marques:

[...] o direito do consumidor e o direito ambiental têm vocação de cooperação e diálogo seja por suas origens comuns, seja por seus fins. Na Constituição Federal de 1988, ambos os direitos foram previstos como fundamentais, um na lista do art. 5, inciso XXXII, sobre proteção do consumidor, e outro no art. 225. Antônio Herman Benjamin ensina que o diálogo entre o direito ambiental e o direito do consumidor nasceu junto com o Código de Defesa do Consumidor e ali cristalizou-se, pois a responsabilidade civil objetiva e o afrouxamento dos requisitos da *legitimatío ad causam* foram incorporadas pelo CDC, que, por sua vez, aprimorou a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e, com isso, tem suas normas processuais aplicadas desde então também a casos ambientais. Consumo sustentável é, pois, o futuro e foi definido pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, em 1995, como “o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que

⁴⁵ Em nível estadual, as Leis 19.413/16 de Goiás e 7.742/17 do Rio de Janeiro vêm estimular o consumo sustentável. Cf. CORDEIRO, Thais Matallo; VILELA, Amanda Siqueira Costa. *ESG e as relações de consumo*. Disponível em www.machadomeyer.com.br/. Acesso em 4 de março de 2024.

⁴⁶ Cf. da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, a Declaração do Milênio de 2000, que sustenta a necessidade de se “alterar os actuais padrões insustentáveis de produção e consumo, no interesse do nosso bem-estar futuro e no das futuras gerações” (Cimeira do Milênio. Nova Iorque: 6 a 8 de setembro de 2000, p. 6); e a Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, de 2015, Objetivo 12, de “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”, com informações sobre sustentabilidade em ciclos de relatórios empresariais, compras públicas sustentáveis, fortalecimento científico e tecnológico de países em desenvolvimento, monitoramento do impacto do turismo.

reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras”.⁴⁷

No campo da responsabilidade social das empresas e da governança socioambiental, essa ampla esfera de alcance dos ecossistemas aproxima-se em muitos aspectos da teoria das partes interessadas (*stakeholders*), que emerge no anos 1980 em contexto de aquisições agressivas e formação de grandes conglomerados no ambiente empresarial.⁴⁸ Ela antecipa a necessidade de uma ampliação das responsabilidades do corpo executivo das empresas, propondo que gestores sejam avaliados sob critérios mais inclusivos e eficazes.⁴⁹

A análise ecossistêmica tem a mesma direção, mas com um salto adiante. Não implica apenas a alta gestão das empresas, mas todos os agentes e, especialmente, os advogados e demais atores do campo jurídico, como legisladores, magistrados e membros do executivo público, que têm entendimento não apenas de normas e *compliance*, mas dos valores que o direito manifesta, para reconhecer, dar voz e trazer garantias a “partes interessadas” em sentido mais amplo. Busca-se a máxima capilaridade das relações e, no mundo digital, a granularidade dos dados que localize e possa situar com equidade a posição de cada pessoa no quadro de atuação não só de empresas, como faz a teoria dos *stakeholders*, mas de todo o ambiente institucional, também público, que envolve a existência humana e constitui seu *oikos*.

Daí que valha recuperar, no âmbito do direito civil, a distinção desenhada por Junqueira de Azevedo entre contratos empresariais e existenciais, para pensar com especial cuidado as relações que envolvem a subsistência, como ele propõe, e mais especialmente

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima. Prefácio. In: RIBEIRO, Alfredo Rangel. *Direito do consumo sustentável*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 16-7.

⁴⁸ A teoria, proposta por Edward Freeman, nasce em 1977 com pesquisas conduzidas na Wharton School e reconhece como *stakeholder* “qualquer grupo ou indivíduo que possa afetar ou ser afetado pela consecução do propósito de uma empresa”. São *stakeholders* os “empregados, consumidores, fornecedores, acionistas, bancos, ambientalistas, o governo e quaisquer outros grupos que podem ajudar ou prejudicar a empresa” (*Strategic management: A Stakeholder Perspective*. Marshfield: Pitman, 1984, p. vi).

⁴⁹ Freeman abre o livro com esse contexto: “A gestão das empresas atuais está sob fogo cerrado. Em todo o mundo, sua capacidade de gerenciar os negócios da empresa está sendo questionada. O surgimento de uma série de regulamentações governamentais, críticos corporativos, ataques da mídia e, o mais importante, a concorrência substancial de empresas do Extremo Oriente e da Europa colocaram o gestor moderno em uma panela de pressão. Ele se depara com um aumento nas demandas externas impostas à empresa e uma diminuição na flexibilidade interna da empresa para responder a elas. Os critérios de desempenho não são mais claros e a noção de ‘gerenciamento eficaz’ está se tornando cada vez mais uma contradição em termos” (Cit., p. v).

a autodeterminação das pessoas físicas.⁵⁰ Ecossistemas contratuais costumam surgir em relações existenciais, mesmo para além do aspecto econômico marcado por Junqueira, e podem interferir na autodeterminação das pessoas, em sua condição de situar-se nas relações.⁵¹ Daí a necessidade de efetiva proteção jurídica que não se resuma ao equilíbrio negocial. É preciso olhar *de cima* os ecossistemas sob critérios jurídicos, porque ecossistemas eventualmente constituem todo o campo de visão de quem neles habita, e assim condicionam a própria possibilidade de decidir e o discernimento dos *stakeholders*.

5. Conclusão

O art. 170 da Constituição Federal é referencial sobre a disposição do ordenamento brasileiro para um tratamento ecossistêmico das obrigações contratuais. Sob a premissa de que uma ordem econômica vigorosa é condição à dignidade humana e à justiça social, o texto constitucional propõe uma articulação dos direitos civil, consumerista, antitruste, comercial, ambiental, para esse fim coletivo.

O conceito de “ecossistemas contratuais” é aqui proposto a serviço dessa lógica, para que se pensem as condições de defesa dos direitos da pessoa e da personalidade, de sua autodeterminação, em face do poder político ou econômico de amplo alcance, e que toca setores estratégicos não apenas da economia, mas da vida social mais amplamente considerada.

⁵⁰ “[...] estou propugnando por uma nova dicotomia contratual — contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do séc. XXI — porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Ora, as pessoas naturais não são ‘descartáveis’ e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; e preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser expulsas, ‘descartadas’, do mercado ou da vida profissional. No caso desses contratos de lucro, a interferência dos juízes perturba o funcionamento do mercado ou o exercício das profissões; o princípio *pacta sunt servanda* tem que ter aí maior força. [...] especialmente nas situações limítrofes como as de pessoas naturais, que mesmo fora do exercício profissional, visam lucro, ou as de empresas muito pequenas, etc. Outro ponto interessante seria a exposição analítica das diferenças de efeitos entre as duas categorias de contrato, por exemplo, quanto à boa-fé, quanto à função social, quanto ao dano moral (a nosso ver, cabe dano moral nos contratos existenciais mas não nos contratos de lucro), etc.” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 9, n. 34, Rio de Janeiro: Padma, abr./jun. 2008, p. 304-305).

⁵¹ Alinham-se, nisso, à lição do direito civil constitucional, que: “*não* propõe uma segregação absoluta entre situações existenciais e situações patrimoniais. Numa reversão da perspectiva histórica do direito privado, que se interessava pelo sujeito de direito apenas sob o prisma patrimonial (o proprietário, o testador, o contratante), a metodologia civil constitucional vem exigir que a pessoa passe a ser valorizada pela sua condição humana. O *ter* deixa, assim, de ser um valor em si mesmo para se tornar mero instrumento de realização do *ser*. A atividade econômica passa a estar subordinada ao atendimento de valores não econômicos, como a solidariedade social, a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana” (SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*, cit., p. 19).

Daí que se perceba também a afinidade do direito regulatório com o pensamento ecossistêmico, embora ecossistemas contratuais não sejam, nem possam ser, somente campo de atuação do Estado regulador. A perspectiva aqui é civil tanto no sentido das relações entre particulares como entre eles e o Estado, considerando as condições de a sociedade avaliar as consequências civis da regulação estatal.

O princípio norteador é o tratamento equitativo dos diferentes e, portanto, apenas a partir da identificação e do resguardo de quem resta em posição de vulnerabilidade, como se faz no direito do consumidor, pode-se reconhecer quando é possível a mais tranquila presunção de igualdade entre contratantes que atende às relações civis.⁵²

Hoje, o direito não tem como trazer equilíbrio e equidade à atuação de agentes públicos ou líderes empresariais, senão por perspectivas muito pontuais, dentro das disciplinas jurídicas. Entre elas, ao menos no que concerne ao controle da atuação das empresas, desponta o direito do consumidor.

Daí o interesse do conceito de ecossistemas contratuais. Ele traz ao domínio do jurista o mesmo nível decisório privilegiado atingido hoje por quem tem maior poder político e econômico. Permite, por exemplo, espelhar a proteção oferecida ao consumidor, no efluxo da cadeia produtiva, ao fornecedor mais frágil do grande agente econômico. Isso não é pouco: no influxo das cadeias produtivas os grandes agentes econômicos recebem trabalho nem sempre protegido pela legislação trabalhista, e utilizam propriedade intelectual e dados de pessoas físicas quase destituídas de condições de negociação equilibrada. Eventualmente, fornecedores empresariais e prestadores de serviço assinam contratos similares aos de adesão ao consumo. O conceito de ecossistemas contratuais pode ajudar na extrapolação da lógica de boa-fé e equidade dos

⁵² “Efetivamente, nestes seus mais de dez anos de vigência, o CDC influenciou muito o sistema geral do direito privado, com suas cláusulas gerais. O mestre da UFRGS, Ruy Rosado de Aguiar, identificou com clareza a existência de um diálogo entre o microsistema do CDC e o antigo Código Civil de 1916 e afirmou: ‘O CODECON traça regras que presidem a situação específica de consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do Direito das Obrigações. Na teoria dos sistemas, é um caso estranho a lei do microsistema enunciar os princípios gerais para o sistema, mas é isso o que acontece no caso, por razões várias, mas principalmente porque a nova lei incorporou ao ordenamento civil legislado normas que expressam o desenvolvimento do mundo dos negócios e o estado atual da ciência, introduzindo na relação obrigacional a ideia da justiça contratual, da equivalência das prestações e da boa-fé’. Daí talvez a enorme utilização do CDC na última década e a origem de uma tendência maximalista na interpretação dos arts. 2º e 29 do CDC, quanto à definição de consumidor. Espera-se agora o refluxo, a influência do CC/2002 para redução do campo de aplicação do CDC, uma vez que o campo de aplicação do CC/2002 foi justamente feito para as relações interempresários ou entre iguais, mesmo que de aquisição fática ‘final’ de insumos de produção. Neste sentido, gostaria aqui de analisar como se dará a coordenação entre a lei especial voltada para a equidade, o CDC (*aequitas*), e a aplicação subsidiária do CC/2002, lei voltada para a igualdade geral (*aequalitas*), pois há um campo de aplicação material compartilhado entre estas duas leis” (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*, cit., p. 48-9).

consumidores aos produtores mais vulneráveis, com defesa ampliada do patrimônio cultural, de conhecimentos tradicionais e do meio-ambiente.

Dado esse alcance ao jurista, ele atende o cidadão, que tem melhor visibilidade e defesa de seus interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos no influxo desses largos complexos de transações empresariais e públicas. O conceito aqui apresentado há de servir ao cidadão como freio e contrapeso ao poder econômico e político.

Em outras palavras, sentindo que faltava um quadro conceitual jurídico à altura do poder de gestão de grandes agentes sociais, considera-se aqui que uma visão de conjunto de ambientes de transações mais amplos seria necessária ao direito.

É a partir de resguardos propriamente jurídicos, desde a esfera mais íntima do sujeito de direitos, ao meio-ambiente, à qualidade das relações de consumo, à autoria e à proteção de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, ecológico, que a análise ecossistêmica deve identificar os pontos sensíveis dos ecossistemas, situações em que decisores de largo alcance são capazes de levar fontes de recursos à exaustão, ao invés de incrementar o potencial criativo do meio.

A análise de ecossistemas contratuais da perspectiva especialmente do direito civil é, por isso mesmo, operadora de freios e contrapesos quando mesmo a esfera pública pode estar desbalanceada, falhando no zelo por regiões e recursos muitas vezes assentados na vitalidade humana. O equilíbrio contratual nos ecossistemas é portanto fator de democraticidade que excede as instituições, públicas ou privadas, porque se vale do direito para referenciar o que pode resultar agressivo ou arbitrário entre instituições e internamente a elas.

Referências

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 9, n. 34. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, vol. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Thomson Reuters, 2013.

BUDNITZ, Mark E. Principles and Programs to Protect Consumers from the Deleterious Effects of Technological Innovation. In: WEI, Dan; NEHF, James P.; MARQUES, Claudia Lima. *Innovation and the Transformation of Consumer Law: National and International Perspectives*. Singapura: Springer, 2020.

CANADÁ, Office of the Privacy Commissioner. Joint statement on data scraping and the protection of privacy, de 24 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE AMPARO À PESQUISA (CONFAP). *Study: Brazilian Innovation Ecosystem*. European Network of Research and Innovation Centres and Hubs, Brazil (Enrich), ac.enrichcentres.eu., 2020.

CORDEIRO, Thais Matallo; VILELA, Amanda Siqueira Costa. *ESG e as relações de consumo*. Disponível em www.machadomeyer.com.br/. Acesso em 4 de março de 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FÓRUM DE DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. É direito fundamental do cidadão acessar e raspar dados públicos, 26 jul. 2023. Disponível em informacaopublica.org.br/. Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

FREEMAN, Edward. *Strategic management: A Stakeholder Perspective*. Marshfield: Pitman, 1984.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. *Le numérique contre le politique*. Paris: PUF, 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Perfil geral do novo Código Civil. *Revista do TRT da 15a. Região*, n. 22, jun./2003.

HENNEMANN, Moritz. *Interaktion und Partizipation: Dimensionen systemischer Bindung im Vertragsrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2020

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS (IEPHA/MG). *O modo de fazer o queijo artesanal da região do serro*. Belo Horizonte: IEPHA, 2008.

JOERGES, Christian. Relational Contract Theory in a Comparative Perspective: Tensions Between Contract and Antitrust Law Principles in the Assessment of Contract Relations Between Automobile Manufacturers and Their Dealers in Germany. *Wisconsin Law Review*, v. 1985, n. 3. pp. 581-613, 1985.

LEONARDO, Rodrigo. Capítulo X. Os Contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. Capítulo III, Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BÉSSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor* [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENGER, Pierre-Michel. *Difference, competition and disproportion: the sociology of creative work*. COLLÈGE DE FRANCE. Palestra inaugural oferecida em 9 de janeiro de 2014. Tradução de Liz Libbrecht. Disponível em: books.openedition.org/. Acesso em 4 de março de 2024.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Smart contracts, risco e codificação da desvinculação ou modificação negocial: os falsos dilemas da interrelação lei-código nos contratos empresariais*. Coimbra: Almedina, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, de 15.09.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Milênio de 2000. Nova Iorque: Cimeira do Milênio, 6 a 8 de setembro de 2000.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. *Direito do consumo sustentável*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (coord.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, a. 42, n. 168. Brasília: out.-dez./2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Uma década de aplicação da função social do contrato - análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. *Revista dos Tribunais*, v. 940. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

UHDRE, Dayana de Carvalho. *Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica*. São Paulo: Almedina, 2021.

WEI, Dan. Chapter 1. Consumer Protection in the Global Context: The Present Status and Some New Trends. In: MARQUES, Claudia Lima; WEI, Dan. *Consumer Law and Socioeconomic Development: National and International Dimensions*. Cham: Springer, 2017.

WILHELMSSON, Thomas. Regulação de cláusulas contratuais. *Direito do Consumidor*, v. 18. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, abr.-jun./1996.

Como citar:

NACCACHE, Andréa Martos. Ecosistemas contratuais: a experiência do direito do consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.

 **civilistica.com**
Recebido em:
19.3.2024
Aprovado em:
14.7.2024